

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2012**  
**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir os agrotóxicos e componentes que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 20-A.** São banidos do Brasil os produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, e qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.

§ 1º Ficam automaticamente cancelados os registros eventualmente existentes dos produtos a que se refere o *caput*, sendo conseqüentemente proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

§ 2º Os detentores de estoques dos agrotóxicos a que se refere o *caput* deverão devolvê-los aos respectivos fabricantes ou importadores, podendo essa devolução ser intermediada pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º As pessoas jurídicas responsáveis pela fabricação ou importação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a receber e a dar destinação adequada aos produtos por elas fabricados ou importados, após sua devolução por usuários ou comerciantes na forma do § 2º, bem assim aos produtos apreendidos em ação fiscalizatória, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas e instruções do órgão registrante e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

§ 4º Caso não se identifiquem ou não mais existam as pessoas jurídicas a que se refere o § 3º, o órgão registrante indicará a destinação a ser dada a eventuais estoques dos produtos a que se refere este artigo.”

**Art. 2º** Deverão ser reavaliados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo, ficando estes nesse período temporariamente reclassificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, caso não se tenha concluído a reavaliação de que se trata, até que se conclua ficarão suspensos os registros existentes daqueles agrotóxicos e proibida a sua comercialização.

§ 2º Caso na reavaliação se conclua que se aplica àqueles produtos qualquer das condições referidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, serão automaticamente cancelados os registros existentes e conseqüentemente proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Apesar de a Lei proibir o registro de produtos com características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas; ou daqueles que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham demonstrado; ou para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz, algumas lacunas ainda permanecem nessa legislação, permitindo que produtos extremamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente ainda sejam utilizados no Brasil.

O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei nº 7.802/1989, estabelece, em seu art. 2º, inciso VI, a competência dos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, para promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados; ou quando o País for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Com base nessa norma, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa tem procedido à reavaliação de vários agrotóxicos. Segundo relatório publicado em dezembro de 2011, desde 2001 o processo de reavaliação resultou no banimento (imediate) de seis ingredientes ativos: benomil, heptacloro, monocrotofós, lindano, pentaclorofenol e triclorfom. Outros três — ciexatina, endossulfam e metamidofós — encontram-se submetidos a descontinuidade de comercialização. Aplicaram-se severas medidas de restrição ao uso de captana, folpete, carbendazim, clorpirifós, metaldeído, aldicarbe e fosmete. Iniciado em 2008, ainda não se completou o processo de reavaliação de acefato, parationa metílica, lactofem, forato, carbofurano, abamectina, tiram, paraquate e glifosato.

O Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, implementado anualmente pela Anvisa, tem constatado a presença, em amostras de hortaliças e frutas, de resíduos de ingredientes ativos altamente prejudiciais à saúde, inclusive alguns já banidos em outros países.

Ao longo do ano de 2011, desenvolveram-se nesta Casa os trabalhos da Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, da Comissão de Segurança Social e Família. O relatório final, aprovado em novembro/2011, afirma que *“nos últimos anos o Brasil se tornou o principal destino de produtos banidos no exterior. Segundo dados da Anvisa, são usados nas lavouras brasileiras pelo menos dez produtos proscritos na União Europeia (UE), Estados Unidos, China e outros países”*.

São muito graves as consequências, sobre a saúde da população brasileira, do uso de pesticidas que apresentam, entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidade. O processo de reavaliação implementado pela Anvisa tem-se relevado demasiadamente moroso e pouco eficiente, eis que tem sido obstaculizado por manobras protelatórias diversas, de parte dos detentores de registros dos produtos em questão. Decorridos mais de quatro anos desde a edição da Resolução Anvisa nº 10, de 22 de fevereiro de 2008, ainda não se concluiu a reavaliação de vários ingredientes ativos proibidos em outros países.

Entendemos que, neste caso, se deva adotar o Princípio da Precaução, assim enunciado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): *“Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

De acordo com Augusto e Freitas (1998, p.87)<sup>1</sup>, *“o Princípio da Precaução envolve não só o reconhecimento e a exposição das inerentes incertezas no que diz respeito aos eventuais efeitos das substâncias químicas sobre os seres humanos e o meio ambiente, mas também a admissão de nossa ignorância em relação ao problema e à indeterminância”*.

---

<sup>1</sup> Augusto, L.G.S. e Freitas, C.M. **O Princípio da Precaução no uso de indicadores de riscos químicos ambientais em saúde do trabalhador**. Ciência e Saúde Coletiva 3(2):85-95, 1998.

Os referidos pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz concluem que, *“para os casos de substâncias em que seja razoável antecipar que podem ocasionar danos irreversíveis à saúde e ao ambiente e que há ausência de provas científicas suficientes quanto aos danos potenciais, ao invés de continuar produzindo e manipulando o produto até que se prove que ele é danoso, como ocorre na atualidade, a aplicação do Princípio da Precaução coloca a necessidade de parar a produção e o manuseio até que se desenvolvam conhecimentos suficientes sobre a inocuidade do produto”*.

Neste ponto, parece-nos importante assinalar a diferença entre dois importantes princípios do Direito Ambiental. De acordo com Daniel Marotti Corradi (Princípio Da Precaução X Princípio Da Prevenção, 2010)<sup>2</sup>, *“Podemos diferenciar os princípios de maneira simples se considerarmos a finalidade de cada um. Tratar-se-á de princípio da prevenção sempre que soubermos, antecipadamente, que determinada atividade causará danos ao meio ambiente, como no caso de uma atividade mineradora. Falaremos de princípio da precaução quando não soubermos se determinada atividade causará danos ao meio ambiente ou não”*.

No caso dos agrotóxicos químicos, não há qualquer dúvida científica de que façam mal à saúde humana e ao meio ambiente, pois são biocidas, e seu uso prejudica toda forma de vida. Não há dúvida científica que veneno mata. Assim, na legislação de agrotóxicos o que deve estar presente é o princípio prevenção. A dúvida se dá apenas em qual dimensão e gravidade as doenças se darão, e aí acrescenta-se também o princípio da precaução.

Tendo em conta todas essas questões, o presente Projeto de Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir do Brasil os produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom, ou qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.

Essa lista de ingredientes ativos engloba alguns já proibidos pela Anvisa — lavrando-se assim em lei o seu banimento; outros que se mantêm no mercado, com severas restrições de uso; e alguns cuja

---

<sup>2</sup> Artigo disponível em < [www.artigonal.com](http://www.artigonal.com) >, acesso em 10 jul. 2012.

reavaliação ainda não se concluiu, mas sobre os quais há evidências de serem altamente danosos à saúde humana. O banimento também alcança os organoclorados, dos quais muitos se enquadram na categoria de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) — substâncias químicas sintéticas altamente tóxicas que podem ser encontradas no tecido humano e de outros organismos vivos ao redor do mundo. Em consequência, revoga-se o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.802, de 1989.

Com a proibição de uso dos referidos agrotóxicos, resta a questão sobre o que fazer com os estoques remanescentes na indústria, no comércio, ou nas propriedades rurais. A solução consiste em devolvê-los aos fabricantes ou importadores, que ficarão obrigados a recebê-los e a dar-lhes destinação adequada, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas e instruções do órgão registrante e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

O projeto também determina sejam reavaliados no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo. Nesse período, esses produtos ficarão temporariamente reclassificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado PAULO TEIXEIRA